

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708591-20.2019.8.07.0018

APELANTE(S) ORGANIZACAO LORD LTDA - EPP

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

Acórdão N° 1255387

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CTN. LEI 9784/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. AFASTADA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. SUSPENSÃO. ADI ADEQUADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONARIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O artigo. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que é autoridade administrativa que autoriza a compensação de créditos tributários
2. Considerando que o que está em trâmite é o segundo processo administrativo, não há que se falar em perda do objeto. Preliminar afastada.
3. No caso em análise, verifica-se que a parte apelante deu ensejo ao arquivamento do processo administrativo ao não responder em tempo hábil à intimação do órgão público.
4. O artigo 49, da Lei 9784/99 dispõe que o prazo para a administração decidir é a partir do final da fase de instrução.
5. Não há desídia da administração pública, pois o novo processo administrativo encontra-se na fase de instrução, mostrando-se adequada a suspensão ante o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que poderá alterar o entendimento quanto à compensação de dívidas tributárias por precatório cedido.
6. No presente caso, não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo em comento, a justificar o afastamento do sobrestamento do processo administrativo.
7. Não cabe ao Judiciário adentrar em ato discricionário da Administração Pública para que seja incumbida a instruir processo em um prazo estipulado, sob pena de infringir a separação de poderes.
8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Junho de 2020

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ORGANIZAÇÃO LORD LTDA-EPP** contra ato do **SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, PROCURADORA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS DA PGDF e DISTRITO FEDERAL** objetivando a condenação da autoridade coatora para seja analisado o requerimento de compensação de dívida tributária por precatório cedido.

Peço licença ao juízo prolator da sentença para utilizar do relatório da sentença (ID15497903):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZACAO LORD LTDA – EPP contra praticado pelo SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no qual pretende a condenação do réu em obrigação de fazer consistente no encaminhamento do requerimento formalizado pelo Protocolo nº 20190729-98403, para que a autoridade impetrada analise a certeza, exigibilidade e liquidez do precatório ofertado e a possibilidade jurídica da compensação.

Para tanto, sustenta ser sociedade empresária que exerce o comércio varejista de perfumes e cosméticos, produtos de higiene pessoal, artigos para presentes e instrumentos de toucador, prestação de serviços de esteticista, cabeleireiro, manicure, pedicure e congêneres.

Afirma que em 16 de agosto de 2018, apresentou requerimento administrativo à autoridade coatora diante do interesse em saldar dívida por si confessada, optando pela compensação dos débitos com créditos de precatórios cedidos, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 938/2017, decorrente das Emendas Constitucionais 94 e 99, anexando todos os documentos necessários.

Diz que para a concretização da referida compensação foi gerado o Processo SEI-DF nº 00040-00063114/2018-59 e encaminhado à Diretoria de Registro e Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – DIPREC. Alega ter cumprido todas as exigências da Administração Pública, mas que, todavia, seu requerimento ainda não foi devidamente apreciado.

Verbera que após despacho da Gerência de Análise de Compensações de Precatórios e RPV's informando que deveria complementar o valor em R\$ 26.356,13 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), tentou expedir a respectiva guia, mas foi surpreendido com a notícia de que o processo já se encontrava arquivado e que deveria protocolar novo pedido. Informa ter protocolado requerimento de esclarecimento com solicitação de retorno dos autos à tramitação.

Destaca que sua demanda se encontra em análise desde o dia 29 de julho de 2019, sem o devido encaminhamento à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Por ocasião da decisão de ID nº 43170142 foi determinada a realização de emenda à inicial. Com o advento do ato processual de ID nº 46578362 foi recebida a emenda e determinada a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID nº 48363285. Em suas razões, assevera a possibilidade de compensação da dívida pelo crédito contido na requisição de pagamento. Informa ainda que o andamento do processo administrativo teria sido sobrestado até a análise final da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2019.00.2.003073-0 que, ao passar por processo de digitalização, foi tombada sob o nº 0000641-55.2019.8.07.0000.

O Distrito Federal requereu o seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo (ID nº 48642622), além de também prestar informações.

Intimado a se manifestar o Ministério Público oficiou pela sua não intervenção no feito (ID nº 50458210).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.DECIDO.

O Juízo da Sexta Vara da Fazenda do Distrito Federal denegou a segurança, nos seguintes termos:

*À vista do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.***

Resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem custas e honorários (art. 25 da Lei n.º 12.015/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Inconformada, a impetrante interpôs Apelação Cível (ID 15497904) alegando necessária reforma da sentença. Narra que após o arquivamento do primeiro requerimento administrativo solicitando compensação de débito tributário por créditos de precatórios cedidos, requereu novamente a mesma

compensação e este novo processo de nº SEI 00040-00025965/2019-84 está sobrestado devido à tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 000641-55.2019.8.07.000.

Explica que a autoridade coatora ilegalmente sobrestou o processo administrativo por recomendação da Procuradoria Geral do Distrito Federal, porém sem que houvesse alguma decisão judicial para tanto.

Alega que a morosidade da administração em finalizar o processo administrativo tem causado grandes prejuízos e que possui o direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo consoante preceitua a Lei 9784/99, pois o requerimento administrativo já perdura por mais de um ano.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para: reformar a sentença e: i) afastar o sobrestamento do processo administrativo; ii) conceder a segurança para que seja determinada a finalização do processo em 30 dias conforme o art. 49 da Lei 9784/99.

Preparo recolhido conforme ID. 15497907.

Em contrarrazões (ID 15497910), o Distrito Federal suscita preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto recursal e, no mérito, requer o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença.

Devidamente intimada sobre a preliminar, a impetrante manifestou-se conforme documento ID 15891233.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

1. PRELIMINAR

1.1. PERDA DO OBJETO

Em contrarrazões, o Distrito Federal sustenta a perda do objeto, por falta de interesse de agir baseando-se no requerimento de protocolo nº 20190729-98403 que fora arquivado não tendo com que a apelante solicitar que seja retirado sobrestamento em processo findo.

Sem razão.

Sobre o tema leciona Fredie Didier Jr:

O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a)

utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. Há quem acrescente, ainda, a “adequação do remédio judicial ou procedimento” como elemento necessário à configuração do interesse de agir, posição com a qual não concordamos, pois procedimento é dado estranho no estudo do direito de ação e, ademais, eventual equívoco da escolha do procedimento é sempre sanável (art. 250 e 295, V, do CPC-73). (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPodivm, 9ª edição, Vol. 1, p. 187)

Para que exista interesse de agir, necessária a verificação da utilidade e necessidade do pronunciamento judicial.

Apesar do arquivamento primeiro processo, a impetrante realizou novo requerimento de protocolo 20910729-98403 que deu ensejo ao processo SEI 00040-00025965/2019-84 refere-se ao segundo processo administrativo que se encontra em trâmite, consoante ID 154978966, razão pela qual persiste seu interesse de agir.

Afasto, assim, a preliminar de perda do objeto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo, então, a análise do mérito.

2. MÉRITO

No caso dos autos, a apelante discute a suspensão da análise, pela administração, do requerimento de compensação de débito tributário por precatório cedido. E requer a retomada do processo administrativo, tendo em vista o fomentado pelo art. 49, da lei 9784/99.

Como relatado, a administração suspendeu o processo administrativo até a análise final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000641-55.2019.8.07.0000.

Sem razão a apelante.

O artigo. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que é autoridade administrativa que autoriza a compensação de créditos tributários:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Consoante informa o art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultado aos credores de precatórios a compensação com débitos tributários. Confira-se:

Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

No entanto, esse artigo depende de lei complementar de responsabilidade de cada ente federativo. No caso do Distrito Federal criou-se a Lei Complementar nº 938/17 esclarecendo quais as condições relacionadas à compensação de precatórios.

Confira-se:

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada a que, cumulativamente:

(...)

II - a dívida a ser compensada:

a) tenha sido inscrita em dívida ativa do Distrito Federal ou cujo fato gerador tenha ocorrido até 25 de março de 2015;

(...)

§ 3º É admitida a compensação com precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, mediante comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o tribunal competente. (destaquei)

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte apelante deu ensejo à demora de análise do primeiro protocolo nº 20180816-269308, que gerou o processo SEI nº 00040-00063114/2018-59, ao não responder à intimação, realizada em 13 de março de 2019 (ID 43048863) para que no prazo de 30 dias realiza-se a complementação do precatório que se mostrou insuficiente, ocasionando o arquivamento do processo

Tendo em vista novo protocolo de nº 20190729-98403 autuado sob o nº SEI 00040-00025965/2019-84, em 27 de julho de 2019, ID 154978966, verifica-se que o processo administrativo continua seu trâmite legal, não se vislumbrando desídia do órgão público.

Também não assiste razão à apelante quanto a sua tese acerca do prazo estabelecido no art. 49, da Lei 9784/99, que esclarece: *”Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo em questão ainda está em fase de instrução. A suspensão do processo ocorreu durante o trâmite da instrução. Assim, não há que se falar que a administração quedou-se inerte no andamento do processo administrativo, tendo em vista que a instrução do processo não teve seu término.

Forçoso salientar, que ao Poder Judiciário, somente é permitida a análise do ato administrativo, sob os aspectos da legalidade, considerando, neste particular, a competência, a finalidade, a motivação e o objeto, que constituem os requisitos necessários à sua formação. Incabível, portanto, o controle jurisdicional do ato administrativo, no que tange ao seu mérito, ou seja, quanto aos critérios de conveniência e oportunidade que inspiraram o administrador.

Desta feita, no presente caso não vislumbro nenhum vício de ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo em comento, a justificar o afastamento do sobrestamento do processo administrativo nº SEI 00040-00025965/2019-84 até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000641-55.2019.8.07.0000, uma vez que a regra para compensação de precatório poderá ser alterada dependendo do resultado do julgamento.

Não cabe ao Judiciário adentrar no ato discricionário da Administração Pública para que seja incumbida a instruir processo em um prazo estipulado, sob pena de infringir a separação de poderes.

Este é o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE. INTERESSE PÚBLICO. JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO.

(...)

3. É defeso ao Poder Judiciário, no exame do ato administrativo, interferir na análise do mérito, incumbência que se restringe à própria Administração Pública, na medida em que a sua atuação limita-se ao controle de legalidade. 4. O substantivo controle expressa duas realidades jurídicas distintas: a de origem francesa, segundo a qual controle é fiscalização formal; seja ela hierárquica, administrativa (de tutela) ou judiciária, é sempre um instrumento sancionatório. E a de origem anglo-saxônica, na qual controle é comando, domínio, direção e governo. Ambas foram acolhidas pelo sistema jurídico brasileiro, em situações distintas, expressamente previstas na Constituição Federal. (Dialvas Costa Ribeiro, Ministério Público: Dimensão Constitucional e Repercussão no Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 183-185). 5. Não há dúvidas de que o controle judicial da legalidade do ato administrativo, no Brasil, segue o modelo francês, segundo o qual controle é fiscalização formal; seja ela hierárquica, administrativa (de tutela) ou judiciária, é sempre um instrumento sancionatório. (Idem). 6. O Poder Judiciário não pode, na acepção anglo-saxônica do termo controle, adotar condutas próprias de controle, de comando, domínio, direção e governo, e substituir o ato administrativo do Poder Executivo por mera conveniência do Juiz. (Ibidem). 7. Recurso conhecido e não provido.] [Acórdão 1226455](#), 07059730520198070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/01/2020, publicado no PJe: 04/02/2020, Pág.:

Não merece, pois, reparos a sentença.

Ante o exposto, Rejeito a preliminar, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram arbitrados em virtude de lei.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.